SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008472-02.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: **DAIANE FERRARI**

Embargado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

DAIANE FERRARI opõe embargos à execução que lhe move BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, sustentando (a) que foi ludibriada pelos então sócios da pessoa jurídica, que da embargante se aproveitaram para lograr êxito em celebrar novo empréstimo, estimulando o ingresso da embargante nos quadros societários apenas para tal fim, sem que a embargante tivesse sido previamente informada a respeito da real situação financeira da empresa, causando a sua verdadeira ruína financeira (b) que, após tais fatos, a embargante retirou-se formalmente da empresa, e o sócio remanescente obrigou-se ao pagamento de todas as dívidas da sociedade, liberando a embargante de tal obrigação (c) consequentemente, a embargante não é responsável pelo pagamento do débito (d) além disso, o único imóvel da embargante é impenhorável.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 88).

O embargado ofertou impugnação (fls. 91/99).

Sobre a impugnação, manifestou-se a embargante (fls. 103/104).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 330, I c/c art. 740, caput, ambos do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Quanto às <u>alegações retratadas nos itens "a", "b" e "c"</u> do relatório acima, com todo o respeito e consideração à tese da embargante, não lhe assiste razão.

Isto porque a retirada da embargante dos quadros sociais (fls. 34, 36/39) não repercute sobre a dívida que pessoalmente assumiu perante a instituição financeira.

Trata-se de dívida não só da pessoa jurídica, mas também da pessoa física da embargante, independentemente de integrar ou não a pessoa jurídica.

Se a embargante nunca tivesse sido sócia da pessoa jurídica, mas tivesse – como fez – livremente se comprometido como devedora solidária, ainda assim seria responsável pelo débito.

Trata-se de consequência natural da força obrigatória dos contratos, da liberdade de contratar, da autonomia da vontade.

Saliente-se que o engodo narrado pela embargante é imputável aos demais sócios, não à instituição financeira.

E o contrato celebrado com o embargado é claro quanto ao conteúdo das obrigações assumidas, não havendo nulidade.

O teor da cláusula primeira da alteração contratual da sociedade, fls. 37, não alcança a instituição embargada, que do negócio jurídico em questão não participou, em razão da relatividade dos contratos, que somente são eficazes entre os que deles participaram.

Quanto à <u>alegação retratada no item "d"</u>, tem razão a embargante.

É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a

terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família (Súmula 486/STJ).

Trata-se do caso dos autos, no qual, como alegado pela embargante (fls. 50/51) e não impugnado pelo embargado, o imóvel da Rua Antônio Micucci, nº 150, está alugado a terceiro por R\$ 750,00/mês, o que constitui reforço de receita importantíssimo, tendo em vista a baixa renda da embargante, fls. 52/56.

O embargado, em impugnação, alegou (fls. 93) que o imóvel em questão não é o único de propriedade da embargante, e informou os números das matrículas dos imóveis encontrados.

Todavia, deixou o embargado de, como era de rigor, apresentar as certidões de matrícula, para análise pelo juízo.

Tal inércia leva-nos a crer que, como já havia alegado a embargante previamente nos autos (fls. 59/60), os outros imóveis são antigos, adquiridos quando ela era menor, com usufruto vitalício para seu pai, sem que ela possa efetivamente usufruir do referido bem, não auferindo, portanto, qualquer vantagem. Trata-se de fato alegado pela embargante e não impugnado pelo embargado.

Nesse contexto, considerada a finalidade de proteção social do bem de família, o espírito desse instituto, a teleologia da norma, forçoso admitir que esse imóvel alugado a terceiro é impenhorável.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos para declarar a impenhorabilidade do imóvel localizado na Rua Antônio Micucci, nº 150.

Sucumbência recíproca e igualmente proporcional.

Cada parte arcará com 50% das custas e despesas, observada a AJG da embargante, e os honorários devidos pelos embargos compensam-se inteiramente.

P.R.I.

São Carlos, 03 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA